

PREJUÍZOS FISCAIS, TAXAS E DERRAMA

FISCALIDADE II - IRC

Docente:

Fernando Marques

Discentes:

Augusta Moreira | 60007

Beatriz Lopes | 65314

Catarina Pereira | 59639

Filipa Mira | 40953

Margarida Confraria | 64926

Maria de Fátima Esteves Martins | 59618

Turma: MCFFE S03

CÁLCULO DO IRC - SÍNTESE

Resultado líquido do período

(+/-) Variações patrimoniais (não refletidas no **resultado líquido do período**)

(+) Acréscimos (gastos contabilísticos que não são fiscalmente dedutíveis, **incluindo o IRC**)

(-) Deduções

(=) Lucro tributável ←

(-) Benefícios fiscais + Prejuízos fiscais

(=) Matéria Coletável

(x) Taxa

(=) Coleta

(+) Derrama estadual - (Dupla tributação internacional + Benefícios fiscais)

(=) IRC Liquidado

(-) Retenções na fonte + Pagamentos por conta + Pagamentos adicionais por conta

(=) IRC a pagar ou a recuperar

(+) Derrama municipal + Tributações autónomas (+ Juros)

(=) Total a pagar ou a recuperar

[Imposto corrente do período = IRC liquidado + Derrama + Tributações autónomas]

Artigo 52 º - Deduções de Prejuízos Fiscais

Antes de 2023:

→ **Limites temporais** para o reporte e **dedução dos prejuízos fiscais** gerados em anos anteriores que variaram ao longo dos anos entre os 4 e 12 anos.

Depois de 2023 (Lei n.º 24-D/2022):

- Eliminação dos limites temporais. → **Limite quantitativo.**
- Dedução até 65% do lucro tributável de cada período.
- Prejuízos continuam a ser usados até se esgotarem.

Princípio da Solidariedade e da Tributação Real

- ✓ Eliminar distorções criadas pela divisão artificial do lucro das empresas por períodos.
- ✓ A atividade das empresas é contínua.
- ✓ Prejuízos fiscais ocorridos em anos anteriores devem ser relevantes.

Artigo 52.º - Deduções de Prejuízos Fiscais

n.º 1

Os **prejuízos fiscais** produzidos num determinado período de tributação **são deduzidos até ao limite de 65% dos lucros tributáveis** de um ou mais períodos tributáveis posteriores.

n.º 2

n.º 4

Se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, altera-se as deduções efetuadas.

Não se procede a qualquer anulação ou liquidação de IRC se tiverem decorrido mais de quatro anos.

n.º 7

Os prejuízos fiscais respeitantes às sociedades mencionadas no n.º 1 do artigo 6.º são deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.

- Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- Sociedades de profissionais;
- Sociedades de simples administração de bens em que:
 - A maioria do capital social pertence a um grupo familiar durante mais de 183 dias; ou
 - O capital social pertence a até 5 sócios, nenhum sendo entidade pública.

Artigo 52.º - Deduções de Prejuízos Fiscais

EXCEÇÕES:

n.º 3

Nos períodos de tributação em que tiver lugar o **apuramento do lucro tributável por métodos indiretos**.

n.º 5

O sujeito passivo beneficia de **isenção parcial e ou de redução de IRC** não pode deduzir os prejuízos dessa atividade aos lucros tributáveis das restantes atividades.

n.º 8

Se, até ao final do período em que é efetuada a dedução, ocorreu a **alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto**, em relação ao período a que os prejuízos dizem respeito.

Artigo 52.º - Deduções de Prejuízos Fiscais

EXCEÇÕES:

n.º 8

Alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto.
Exceto se:

n.º 9

- a)** Passagem da titularidade de direta ↔ indireta.
Transmissão da titularidade entre sociedades controladas por uma mesma entidade.
(artigo 69.º n.º 6)
- b)** Regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes:
Fusões, cisões, entradas de ativos sociais e permutas de partes sociais.
- c)** Sucessões por morte.
- d)** O adquirente detenha mais de 20 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período dos prejuízos.
- e)** O adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos.

Artigo 52 º - Deduções de Prejuízos Fiscais

EXEMPLO:

- Considerando que uma empresa no ano N apresenta um lucro tributável de 95.000 €.
- Em N-1 a empresa apresentou prejuízos fiscais de 150.000 €.

RESOLUÇÃO:

- Limite de dedução de Prejuízos Fiscais = $65 \% \times 95.000 \text{ €} = 61.750 \text{ €}$
- Prejuízos de períodos anteriores disponíveis = 150.000 €
- Prejuízos de períodos anteriores dedutíveis = 61.750 €
- Matéria Coletável no ano N = $95.000 \text{ €} - 61.750 \text{ €} = 33.250 \text{ €}$

- Prejuízo fiscal acumulado a reportar nos anos seguintes = $150.000 \text{ €} - 61.750 \text{ €} = 88.250 \text{ €}$

Artigo 87.º - Taxas

Entidades residentes e estabelecimentos estáveis em Portugal de entidades não residentes (n.º 1)

17%

Entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola (n.º 5)

17%

Nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 64/2025, de 7 de novembro a taxas previstas no n.º 1 e n.º 5 aplicam-se da seguinte forma de acordo com os períodos de tributação :

Período de tributação	Taxa Continente	Taxa Madeira	Taxa Açores
Início durante ano de 2026	19%	13,3%	13,3%
Início durante ano de 2027	18%	sob previsão	
Início durante ano de 2028 ou após	17%		

Artigo 87.º - Taxas

Entidades residentes que exerçam diretamente a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que sejam qualificados como **pequena ou média empresa ou Small Mid Cap** (n.º 2)

15%
(para os primeiros 50.000 € de matéria coletável)

17%, 18%, 19% (dependendo do ano de tributação)
(para a matéria coletável remanescente)

Quando seja aplicado a **START - UPS** nos termos previstos na Lei n.º 21/2023 de 25 de maio e reúnam cumulativamente seguintes requisitos:

- Seja uma empresa inovadora, com elevado potencial de crescimento e com modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores, reconhecida nos termos legais ou pela ANI (Agência Nacional de Inovação);
- Tenha concluído, pelo menos, uma ronda de financiamento de capital de risco, por entidades supervisionadas pela CMVM, ou tenha recebido investimento de business angels certificados pelo IAPMEI;
- Tenha recebido investimento do Banco Português de Fomento, ou de fundos por este geridos ou entidades participadas.

12,5%
(para os primeiros 50.000 € de matéria coletável)

17%, 18%, 19%
(para a matéria coletável remanescente)

DL 372/2007: PME'S

Anexo - Artigo 2.º

Efetivos e limiares financeiros que definem as categorias de empresas:

- 1 - A categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de **250 pessoas** e cujo **volume de negócios** anual **não excede 50 milhões de euros** ou cujo **balanço total** anual não excede **43 milhões de euros**.
- 2 - Na categoria das PME, uma **pequena empresa** é definida como uma empresa que emprega **menos de 50 pessoas** e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede **10 milhões de euros**.
- 3 - Na categoria das PME, uma **micro empresa** é definida como uma empresa que emprega **menos de 10 pessoas** e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede **2 milhões de euros**.

Artigo 87.º - Taxas

Rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e sem estabelecimento estável (n.º 4)

25%

Exceto relativamente aos seguintes

Rendimentos de rifas, totoloto, jogo do loto, sorteios ou concursos

Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas de um ou mais titulares por conta de 3.ºs não identificados

Rendimentos de capitais obtidos por entidades domiciliadas em “paraísos fiscais”

35%

Artigo 87º-A - Derrama Estadual

*“Sobre a parte do lucro tributável superior a **1 500 000 €** sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas **apurado por sujeitos passivos residentes em território português** que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e **por não residentes com estabelecimento estável em território português**, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:”*

Rendimento Tributável (em euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	5
Superior a 35.000.000	9

Artigo 87º-A - Derrama Estadual

EXEMPLO 1:

- Considerando que uma empresa apresenta um lucro tributável de 2.000.000 €.
- Neste caso como é um rendimento tributável superior a 1.500.000 € e inferior 7.500.000 € aplica-se a taxa de **3%**.
- Rendimento sujeito é: **$(2.000.000 - 1.500.000) = 500.000$ €**
- Taxa: 3%
- Derrama: $500.000 \times 3\% = 15.000$ €

Artigo 87º-A - Derrama Estadual

EXEMPLO 2:

- Considerando que uma empresa apresenta um lucro tributável de 10.000.000 €.
- Como o rendimento tributável é superior a 7.500.000 € inferior a 35.000.000 € aplica-se a taxa de 5%.
- Contudo, há que ter em conta o disposto no **Artigo 87º-A, n.º 2 a)** 

*“Quando superior a 7.500.000 € e até 35.000.000 €, é **dividido** em duas partes: uma, igual a 6.000.000 €, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda 7.500.000 €, à qual se aplica a taxa de 5%”*

- Derrama:
 - $6.000.000 \times 3\% = 180.000 \text{ €}$
 - $(10.000.000 - 7.500.000) \times 5\% = 125.000 \text{ €}$
 - Total: 305.000 €

Artigo 87º-A - Derrama Estadual

EXEMPLO 3:

- Considerando que uma empresa apresenta um lucro tributável de 40.000.000 €.
- Neste caso como o rendimento tributável é superior a 35.000.000 € aplica-se a taxa de 9%.
- Contudo, há que ter em conta o disposto no **Artigo 87º-A, n.º 2 b)** 

*“Quando superior a 35.000.000 €, é **dividido em três partes**: uma, igual a 6.000.000 €, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a 27.500.000 €, à qual se aplica a taxa de 5%, e outra igual ao lucro tributável que exceda 35.000.000 €, à qual se aplica a taxa de 9%.”*

- Derrama:
 - $6.000.000 \times 3\% = 180.000 \text{ €}$
 - $27.500.000 \times 5\% = 1.375.000 \text{ €}$
 - $(40.000.000 - 35.000.000) \times 9\% = 450.000 \text{ €}$
 - Total: 2.005.000 €

Artigo 88 º - Taxas de Tributação Autónoma (TA)

A tributação autónoma é um imposto aplicado a certas despesas e encargos que são de difícil separação entre a esfera pessoal e a esfera empresarial



- Evitar abusos fiscais.
- Penalizar despesas pessoais disfarçadas.
- Aumentar a justiça fiscal.
- Controlar certos gastos empresariais.

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

Despesas Não Documentadas e Paraísos Fiscais

Despesas Não Documentadas - “Saídas de meios financeiros do património da empresa sem um documento de suporte que permita apurar o seu destino ou o seu beneficiário”

Artigo	Despesas não documentadas*	Paraísos Fiscais: n.º 8**
Regime Normal: n.º 1	50%	35%
Regime Especial: n.º 2	70%	55%

CAAD - Processo 105/2020-T

Pagamentos a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do TN

Regime Especial:

- SP isentos ou
- Não exerçam, a título principal, atividades comerciais, industriais ou agrícolas e ainda
- Os SP que auferam rendimentos abrangidos no artigo 7.º (atividade sujeita ao imposto especial de jogo)

*Sem prejuízo da sua não consideração como gastos => alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º-A.

**Salvo se o SP conseguir provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

Despesas Não Documentadas e Paraísos Fiscais

EXEMPLO:

A sociedade Alfa, sujeito passivo de IRC, dedica-se à atividade de venda de equipamentos informáticos, tendo suportado no período n os seguintes encargos:

- Despesas não documentadas no valor de 1.000 €;
- Um pagamento de 2.000€ a uma entidade residente num território com regime fiscal claramente mais favorável.

Qual o montante de tributação autónoma a pagar?

- Despesas não documentadas (Artigo 88.º n.º 1): $1.000 \text{ €} \times 50\% = 500 \text{ €}$
- Pagamentos para paraísos fiscais (Artigo 88.º n.º 8) = $2.000 \text{ €} \times 35\% = 700 \text{ €}$
- **Total da tributação autónoma** = $500 \text{ €} + 700 \text{ €} = 1.200 \text{ €}$

Acredita ao IRC apurado 1.200 €

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

Encargos com Viaturas

Artigo 88.º n.º 3

Encargos com VLP, VLM, motos ou motocicletas

Aplicam-se a:

- Empresas sem isenções subjetivas e
- Com atividade comercial, industrial ou agrícola

Exclusões - Artigo 88.º n.º 6:

- VLP, motos e motocicletas:
 - Serviço público de transportes
 - Alugados no exercício da atividade normal do SP e
- Viaturas para uso pessoal => n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS

APENAS VLP

Artigo	Percentagem	Custo Aquisição	Híbridas plug-in* ou GNV: n.º 18
Artigo 88.º n.º 3 al a)	8%	<37 500 €	2,50%
Artigo 88.º n.º 3 al b)	25%	≥ 37 500 € e < 45 000 €	7,50%
Artigo 88.º n.º 3 al c)	32%	≥45 000 €	15%

Artigo 7.º n.º 1, al b) do CISV => VLM
Artigo 88.º n.º 5 = Encargos com viaturas

*Mediante requisitos legais de autonomia elétrica e emissões de CO₂

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

Encargos com Viaturas

EXEMPLO: A sociedade Alfa, sujeito passivo de IRC, dedica-se à atividade de venda de equipamentos informáticos, tendo suportado no período n os seguintes encargos com viaturas ligeiras de passageiros:

Viatura A:

- Custo de aquisição: 30.000€
- Depreciações: 3.000€
- Combustível: 1.500€
- Seguro: 500€

Viatura B (GNV):

- Custo de aquisição: 50.000€
- Depreciações: 4.000€
- Energia/combustível: 2.500€
- Seguro: 500€

Qual o montante de tributação autónoma a pagar?

Viatura A: (artigo 88.º, n.º 3, al a))

Encargos totais = 3.000 + 1.500 + 500 = 5.000€

Custo de aquisição é < 37.500€, aplica-se a taxa de 8%

Tributação autónoma = 5.000 × 8% = 400€

Total da tributação autónoma = 400 + 1.050 = 1.450 €

Acresce ao IRC apurado 1.450 €

Viatura B (GNV): (artigo 88.º, n.º 18)

Encargos totais = 4.000 + 2.500 + 500 = 7.000€

Custo de aquisição ≥ 45.000€, aplica-se a taxa de 15%

Tributação autónoma = 7.000 × 15% = 1.050€

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

Encargos com Viaturas

Encargos com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica

Apenas quando:

- Custo de aquisição superior ao limite da portaria e
- Não se encontrem excluídos de tributação pelo n.º 6

Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho

Artigo

Percentagem

Limite Valor Aquisição

Artigo 88.º n.º 20

10%

62 500 €

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

Despesas de Representação

Despesas com receções, refeições, viagens e passeios oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou a quaisquer outras pessoas ou entidades.

Artigo	Percentagem
Artigo 88.º n.º 7	10%

EXEMPLO: A sociedade Alfa, Lda., que exerce a título principal uma atividade comercial de venda de equipamentos informáticos, suportou no período de tributação as seguintes despesas:

- Jantar com clientes: 800 €
- Evento de apresentação de produtos: 1.200 €

Qual o montante de tributação autónoma a pagar?

- Encargos totais com despesas de representação: $800 + 1.200 = 2.000$ €
- **Total da tributação autónoma** = $2.000 \times 10\% = 200$ €

Acredita-se ao IRC apurado 200 €

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

Ajudas de Custo

Encargos com ajudas de custo e compensação por deslocação em viatura própria

Apenas quando:

- Não faturados a clientes e
- Não são tributadas no IRS do trabalhador.

Artigo	Percentagem
Artigo 88.º n.º 9	5%

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

Lucros Distribuídos

Lucros distribuídos a SP isentos cujas participações sociais NÃO cumprem o período mínimo de detenção, 1 ano.

Período mínimo de detenção = 1 ano de forma contínua, antes ou após a distribuição dos lucros

Artigo	Percentagem
Artigo 88.º n.º 11	23%

Artigo 88.º n.º 12

O imposto retido na fonte é deduzido à TA, não podendo ser deduzido ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º

EXEMPLO:

A sociedade Alfa, distribuiu lucros no valor de 10.000€ à sociedade Beta, SGPS, S.A., que beneficia de isenção de IRC. A sociedade Beta adquiriu as participações sociais em 1 de julho de 2025 e alienou-as em 31 de janeiro de 2026, tendo os lucros sido colocados à sua disposição em 31 de dezembro de 2025.

Qual o montante de tributação autónoma a pagar?

- Total da tributação autónoma = $10.000 \text{ €} \times 23\% = 2.300 \text{ €}$

Acresce ao IRC apurado 2.300 €

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

88.º n.º 13 al. a) - Indemnizações

1. Os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou compensações pagas a gestores, administradores ou gerentes na cessação de funções.



Quando:

Não relacionadas com objetivos de desempenho previamente definidos.

2. Gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento.

Artigo	Percentagem
Artigo 88.º n.º 13, al. a)	35%

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

88.º n.º 13 al. b) - Bónus e Remunerações Variáveis

Os gastos ou encargos relativos a bónus e remunerações variáveis atribuídas a gestores, administradores ou gerentes.

Quando:

- Superiores a 25% da remuneração anual e possam valor > 27.500 €, exceto se:
 - Pagamento diferido em pelo menos 50% por um período mínimo de 3 anos e
 - Depende do desempenho positivo da empresa ao longo desse período.

Artigo	Percentagem
Artigo 88.º n.º 13, al. b)	35%

Artigo 88.º n.º 21:

- Em caso de incumprimento das condições previstas na parte final da alínea b) do n.º 13, a TA que devia ter sido liquidada é adicionada ao IRC liquidado relativo ao período em que ocorre esse incumprimento.

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

88.º n.º 13 al. b) - Bónus e Remunerações Variáveis

EXEMPLO:

A sociedade Alfa, Lda., exerce a título principal uma atividade comercial de venda de equipamentos informáticos, pagou ao seu gerente, no final do período de tributação, um bónus de 30.000 €.

Sabe-se ainda que; (1) a remuneração anual fixa do gerente é de 80.000 € e (2) o bónus foi pago integralmente no próprio ano

Qual o montante de tributação autónoma a pagar?

1. Verificação do primeiro requisito

- Calcula-se 25% da remuneração = $80.000 \times 25\% = 20.000 \text{ €}$
- Como $30.000\text{€} > 20.000 \Rightarrow$ O bónus representa uma parcela superior a 25% da remuneração anual.

2. Verificação do segundo requisito

- O valor do bónus, 30.000 €, é superior a 27.500 €

3. Verificação da exceção

- O pagamento foi feito integralmente no próprio ano, pelo que não se verifica a exceção

Tributação autónoma = $30.000 \text{ €} \times 35\% = 10.500 \text{ €}$

Acresce ao IRC apurado 10.500 €

Artigo 88.º - Taxas de Tributação Autónoma

Regras Complementares

n.º 14



Taxas de Tributação Autónoma: **elevadas em 10 pp**

- Quando SP apresentem prejuízos fiscais relacionadas com exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

n.º 15

- Não é aplicável nos primeiros 2 anos tributação, incluindo o ano de início da atividade.

n.º 16

Não é aplicável aos SP que optem pelo Regime Simplificado: N.º s 7, 9, 11, 13 e 15.

n.º 17

Não é aplicável às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do território português e relativos à atividade exercida por seu intermédio.

n.º 22

Nos grupos de sociedades, considera-se o prejuízo fiscal apurado nos termos do artigo 70.º

n.º 23

A liquidação das TA segue o disposto no artigo 89.º.

Artigo 94.º - Retenção na Fonte

N.º 1:

O IRC é objeto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português:

a)	Provenientes da propriedade intelectual ou industrial e prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.
b)	Do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico.
c)	Rendimentos de aplicação de capitais e rendimentos prediais quando o devedor é sujeito passivo de IRC ou IRS com contabilidade.
d)	Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários.
e)	Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas ou outros prémios de sorteios / concursos.
f)	Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º obtidos por entidades não residentes em território português quando o devedor é sujeito passivo de IRC ou IRS com contabilidade.
g)	Provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados / utilizados em território português. (exceto transportes, comunicações e atividades financeiras.)

Artigo 94.º - Retenção na Fonte

n.º 2

Para efeitos do disposto no n.º 1:

- Consideram-se obtidos em território português os rendimentos no n.º 3 do artigo 4.º.
- Excetuam-se os rendimentos no n.º 4 do artigo 4.º

n.º 3

Retenções na Fonte têm natureza de **imposto por conta**:

Exceto:

- a) Rendimentos de capitais excluídos de isenção e pagos a entidades isentas de IRC (artigos 9.º e 10.º) ou nas situações previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- b) Rendimentos pagos a entidades não residentes sem estabelecimento estável ou rendimentos não imputáveis ao mesmo.
- c) Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados.



n.º 5

Têm **caráter definitivo**.

São aplicáveis as taxas previstas no artigo 87.º.

Artigo 94.º - Retenção na Fonte

N.º 4 - Taxas aplicáveis:

N.º 6

25%

Restantes.

21,5%

Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários.

- Obrigação de pagar a retenção na fonte igual à data no IRS ou, na falta, na data da colocação à disposição.
- Entrega ao Estado até dia 20 do mês seguinte de acordo com o CIRS.

n.º 7

Rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito

Responsáveis pela retenção na fonte: Entidades registadoras ou depositárias.

n.º 9

Rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de património.

Responsáveis pela retenção na fonte: Sociedades gestoras de património.

n.º 10

Rendimentos em espécie

Retenção na fonte incide sobre:

Valor de mercado dos bens/direitos + montante da retenção devida

Artigo 95.º - Retenção na Fonte - Direito Comunitário

Situação N.º 1 Foi efetuada a retenção na fonte aos lucros dos n.ºs 3, 6 e 8 do artigo 14.º por não se verificar a detenção mínima da participação previsto.

Condições para o direito à devolução:

- Após completar o período de um ano de detenção ininterrupta da participação.
- Quem deve solicitar é a entidade beneficiária à AT.
- Prazo: 2 anos após completar o ano.
- Apresentar prova conforme os n.ºs 4 ou 9 do art. 14.º.

Artigo 95.º - Retenção na Fonte - Direito Comunitário

Situação N.º 2 Sociedade residente em território português paga ou coloca à disposição lucros a entidade residente na UE ou EEE.
EEE apenas se houver cooperação administrativa equivalente à UE.

Condições para o direito à devolução:

- Quando a retenção foi superior às taxas dos artigos 87.º n.º 1 e 87.º-A n.º 1 (**Devolução = Diferença**).

N.º 3

Condições para aplicar o n.º 2:

- Consideram-se todos os rendimentos, incluindo os obtidos em Portugal.
- Depende do requerimento da entidade beneficiária.
- Prazo: 2 anos após o final do ano civil seguinte ao facto tributário.
- Prova: cumprimento das condições do art. 2.º da Diretiva 2011/96/UE.

** UE - União Europeia e EEE - Espaço Económico Europeu

Artigo 95.º - Retenção na Fonte - Direito Comunitário

N.º 4

Prazo para restituição:

- Até ao fim do 3.º mês após entrega dos elementos necessários.

N.º 5

Se o prazo do n.º 4 não for cumpridos :

- Acrescem juros indemnizatórios a taxa igual à dos juros compensatórios a favor do Estado.

Artigo 96.º - Retenção na fonte — Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho

Contexto - Diretiva 2003/49/CE

- Regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de diferentes Estados-Membros.
- Finalidade: Evitar a dupla tributação, eliminando a retenção na fonte no Estado da fonte.
- Requisitos: Aplicável desde que estejam preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 14.º, n.ºs 12, 13 e 16 do CIRC.

EXEMPLO:

- Uma sociedade portuguesa associada paga royalties a uma sociedade francesa associada. Verificados os requisitos legais, a sociedade portuguesa não faz retenção na fonte sobre esse pagamento. Esse rendimento será considerado em França, na esfera da empresa que o recebeu (beneficiária).

Artigo 96.º - Retenção na fonte — Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho

1 — (Revogado);

2 — (Revogado);

3 — A isenção prevista nos n.os 12 e 16 do artigo 14.º não é aplicável sempre que (...) a participação mínima aí mencionada não tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os **dois anos anteriores** à data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte.

4 — Sempre que relativamente aos juros e royalties referidos nos n.os 12 e 16 do artigo 14.º tenha sido efectuada retenção na fonte por **não se verificar** o requisito temporal de detenção da **participação mínima** (...) pode haver lugar à **restituição do imposto retido na fonte** (...) desde que seja feita **prova da observância** das condições e requisitos estabelecidos para o efeito.

5 — A restituição deve ser efectuada no prazo de **um ano** contado da data da apresentação do pedido e do certificado com as informações indispensáveis (...) e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem (...) **juros indemnizatórios** (...).

6 — Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.

EXEMPLO:

- Uma sociedade portuguesa associada paga juros a uma sociedade francesa associada, mas só detém participação mínima há ano e meio. Por isso, não tem direito a isenção, tendo assim que efectuar retenção na fonte. Passados 6 meses, quando se completarem dois anos consecutivos de detenção de participação mínima, a empresa francesa (empresa beneficiária) pode pedir a restituição do imposto que foi retido, desde que prove o cumprimento dos requisitos necessários.

Artigo 97.º - Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

1 — Não existe obrigação de efectuar a **retenção na fonte de IRC**, quando este tenha a natureza de **imposto por conta**, nos seguintes casos:

- a) **Juros** e quaisquer outros rendimentos de capitais, com excepção de **lucros distribuídos**, de que sejam titulares **instituições financeiras** sujeitas (...) a IRC, embora dele **isentas**;
- b) **Juros** ou quaisquer **acréscimos de crédito pecuniário** (...) quando aqueles créditos sejam consequência de **vendas ou prestações de serviços** de pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas (...) a IRC, embora dele **isentas**;
- c) **Lucros e reservas distribuídos** a que seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º, desde que **a participação no capital** tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o **ano anterior** (...);
- d) Rendimentos referidos nas alíneas **b)** e **g)** do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por **pessoas colectivas ou outras entidades** sujeitas (...) a IRC, embora dele **isentas**;

EXEMPLO:

- A entidade pode receber, por exemplos , juros, juros de mora resultantes de vendas ou prestações de serviços, lucros e reservas distribuídos ou certos rendimentos previstos no artigo 94º. Em qualquer destas situações, se estivermos perante os casos previstos nas alíneas a) a d) do artigo 97º, não existe obrigação de efetuar retenção na fonte, porque essa retenção teria apenas natureza de imposto por conta.

Artigo 97.º - Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

- e) **Rendimentos** obtidos por **sociedades tributadas segundo o regime definido no artigo 69.º (...)** desde que esses rendimentos respeitem a **períodos a que o mesmo seja aplicado** e, quando se trate de **lucros distribuídos**, estes sejam referentes a resultados obtidos em períodos em que tenha sido aplicado aquele regime;
- f) **Remunerações** referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 94.º, quando auferidas por **sociedades de revisores oficiais de contas** que participem nos órgãos aí indicados;
- g) **Rendimentos prediais** referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por **sociedades que tenham por objecto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal (...)** e, bem assim, quando obtidos por **fundos de investimento imobiliários**;

Artigo 97.º - Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

- h) **Juros e outros rendimentos** resultantes de **contratos de suprimento, de papel comercial ou obrigações**, de que seja devedora sociedade cujo capital social com **direito de voto** seja detido pelo sujeito passivo em **mais de 10%**, (...) desde que a participação no capital social tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o **ano anterior** à data da sua colocação à disposição.
- i) **Rendimentos provenientes da propriedade intelectual** referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por **sociedades que tenham por objeto a criação, edição, produção, promoção, licenciamento, gestão ou distribuição de obras** (...) incluindo **publicações de imprensa**.
- j) Sempre que o montante de cada retenção seja **inferior a 25 €**.

EXEMPLO:

- Uma sociedade pode receber diferentes tipos de rendimentos, como por exemplo , juros de uma participada em que detém mais de 10% do capital há mais de um ano , rendimentos prediais de imóveis próprios , ou rendimentos de propriedade intelectual no âmbito da sua atividade. Nestes casos, pode haver dispensa de retenção na fonte, desde que se verifiquem os requisitos legais previstos em cada alínea.

Artigo 97.º - Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

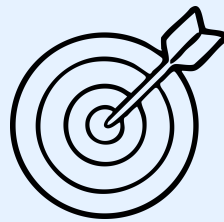
- 2 — Não existe ainda **obrigação** de efectuar a **retenção na fonte** de IRC (...) **total** ou **parcial** (...) feita que seja a prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto (...)
- 3 — Quando não seja efectuada a prova a que se refere o número anterior, fica o **substituto tributário obrigado** a entregar a totalidade do imposto (...)
- 4 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário **comprove** a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

EXEMPLO:

- Uma entidade recebe um rendimento que normalmente estaria sujeito a retenção na fonte , tem direito a isenção. Se realizar prova de isenção dentro do prazo, não há retenção. Se essa prova não for feita a tempo, tem de entregar o imposto ao Estado. Porém se mais tarde vier-se a comprovar que a dispensa era aplicável, pode afastar essa responsabilidade.

Artigo 98.º - Dispensa total ou parcial de RF sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

Base: n.º 1 artigo 98.º do CIRC

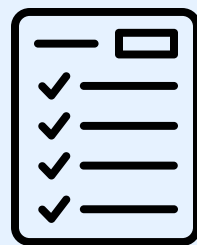


Objetivo: Evitar a dupla tributação internacional e alinhar a tributação portuguesa com convenções e acordos internacionais vinculativos.



Quando não há obrigação de reter?

Quando uma convenção de dupla tributação, acordo internacional ou lei interna determina que a competência para tributar não é atribuída a Portugal (Estado da fonte) ou o é apenas de forma limitada.



Requisitos do Beneficiário

A entidade estrangeira não pode ter sede nem direção efetiva em território português, e não pode possuir aí estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.



Âmbito dos Rendimentos

Aplica-se aos rendimentos referidos no n.º 1 do artigo 94.º do CIRC pagos a não residentes.

Artigo 98.º - Dispensa total ou parcial de RF sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

Base: n.º 2 a) artigo 98.º do CIRC

Os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, **até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido.**

Nos casos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, a prova inclui a apresentação de formulário modelo aprovado pelas autoridades portuguesas e

- certificado pelas autoridades fiscais do seu país de residência; ou
- acompanhado de um documento emitido por essas autoridades que comprove que é residente fiscal nesse país no período em causa e que está sujeita a imposto sobre o rendimento aí.

Artigo 98.º - Dispensa total ou parcial de RF sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

Base: n.º 2 b) artigo 98.º do CIRC

Nas situações consideradas nos **n.ºs 12 e 16 do artigo 14.º** - juros e royalties pagos por uma entidade portuguesa a uma entidade de um estado membro da UE ou a uma entidade residente na Confederação Suíça e cumpra os requisitos **do n.º 13 do artigo 14.º** e apresente um formulário aprovado que comprove:

1. Empresa Beneficiária na UE

- Tem de ser uma sociedade residente na UE
- Tem de assumir uma forma jurídica prevista na Diretiva.
- Tem de estar efetivamente sujeita a imposto sobre lucros e não isenta.

2. Beneficiário Efetivo

A entidade que recebe tem de atuar por conta própria e ser o verdadeiro "dono" do rendimento, não podendo agir como mera intermediária, representante ou fiduciária.

3. Sociedades Associadas (≥25%)

- Uma detém ≥25% da outra, OU uma terceira detém ≥25% de ambas.
- A participação tem de ser direta.
- Deve durar pelo menos 2 anos seguidos (ou compromisso de manutenção).

4. Estabelecimento Estável (se aplicável)

Se houver intervenção de um estabelecimento estável, os juros/royalties têm de estar ligados à sua atividade e ser gastos dedutíveis para efeitos fiscais desse EE.

Artigo 98.º - Dispensa total ou parcial de RF sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

Base: n.º 3 e 4 artigo 98.º do CIRC

Tipo de Rendimento	Validade Máxima	Dever de Informação
Juros e Royalties na UE (Art. 14.º n.º 13 e n.º 16 Suíça)	Até 2 anos <i>(aplicável por cada contrato específico)</i>	Informar imediatamente o pagador quando deixarem de se verificar as condições/requisitos do art. 14.º n.º 13.
Demais Situações (Regra geral)	Até 1 ano <i>(para a generalidade dos casos)</i>	Informar imediatamente o pagador de alterações nos pressupostos de que depende a dispensa.

Exceção: Quando o beneficiário for um banco central ou agência de natureza governamental domiciliado num país com o qual Portugal tenha CDT, a prova documental é exigida apenas uma vez, dispensando-se a renovação. Mantém-se, no entanto, a obrigação de informar imediatamente qualquer alteração.

Artigo 98.º - Dispensa total ou parcial de RF sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

Base: n.º 5 e 6 artigo 98.º do CIRCI



Obrigaç o de Entrega Total (N.º 5)

Se n o houver prova at  ao prazo legal de entrega do imposto, o substituto tribut rio tem de entregar a totalidade do imposto devido, sem benef cios.



Afastamento de Responsabilidade (N.º 6)

A responsabilidade pelo imposto pode ser afastada se o substituto provar posteriormente que os requisitos da isen  o/redu  o estavam preenchidos.



Responsabilidade Contraordenacional

Mesmo que afaste a responsabilidade pelo imposto com prova posterior, continua a existir uma coima por incumprimento dos prazos documentais.

Artigo 98.º - Dispensa total ou parcial de RF sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

Base: n.º 7 a 10 artigo 98.º do CIRCI

Verificação de Retenção

Constatação de que houve retenção na fonte indevida ou taxa superior à prevista em CDT ou Dir. UE.



Prazo de 2 Anos

O pedido tem de ser apresentado no prazo de 2 anos contados a partir do termo do ano civil em que ocorreu o facto gerador.



Submissão do Pedido

Apresentar formulário modelo + Certificado de Residência Fiscal (+ outros elementos que a AT possa solicitar).

Análise (Prazo de 1 Ano)

AT tem 1 ano para efetuar o reembolso após entrega do pedido completo com todos os elementos probatórios exigidos.



Suspensão do Prazo

O prazo suspende-se sempre que o procedimento parar por motivo imputável ao requerente.



Juros Indemnizatórios

Se a AT incumprir o prazo (sem motivo do requerente), acrescem ao valor reembolsado juros indemnizatórios-

Lei n.º 73/2013 - Derrama Municipal

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estabelece o **regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais**

Artigo 14º - Receitas municipais

c) o produto da cobrança de **derramas** lançadas nos termos do artigo 18º



Artigo 18º - Derrama

Lei n.º 73/2013 - Derrama Municipal

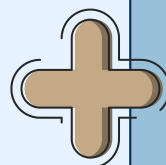
Artigo 18º - Derrama Municipal

nº 1

- Os **municípios** podem deliberar lançar uma derrama
- duração **anual**
- em vigor até nova deliberação
- com **limite máximo 1,5%**
- incidência sobre o **lucro tributável sujeito e não isento de IRC**
 - que corresponda à **proporção do rendimento gerado na sua área geográfica**
 - por **sujeitos passivos residentes em território português** que exerçam, a **título principal**, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola
 - e **não residentes com estabelecimento estável nesse território**

Lei n.º 73/2013 - Derrama Municipal

Artigo 18º - Derrama Municipal

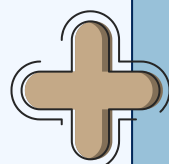


nº 13: nos casos **não abrangidos pelo nº 2**, o rendimento é gerado no município onde se situa a **sede** ou **direção efetiva** do SP ou onde se situa o **estabelecimento estável** (não residentes)
nº 21: prevalece a **direção efetiva**

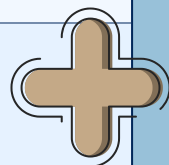
nº 2

- Para efeitos de aplicação do **nº 1**
- Sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em **mais de um município e matéria coletável superior a 50.000€**, o lucro tributável é dado pela seguinte fórmula:

$$\text{Lucro tributável no Município A} = \text{LT total} * \frac{\text{Gastos massa salarial Município A}}{\text{Gastos massa salarial Total Nacional}}$$



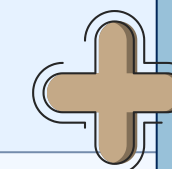
nº 14: massa salarial é o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados, salários



nº 15: os SP abrangidos pelo **nº 2** indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama

Lei n.º 73/2013 - Derrama Municipal

Artigo 18º - Derrama Municipal



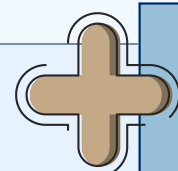
nº 10 - definições

nº 3

- Quando **mais de 50%** do volume de negócios de um SP resulte da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, os municípios interessados podem, mediante requerimento fundamentado, solicitar à AT a **fixação da fórmula de repartição da derrama** prevista nos **números 7 e 9**.

nº 4

- A **AT propõe**, no **prazo de 90 dias** a partir da apresentação do requerimento, a **fórmula de repartição da derrama**, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, ambiente e das autarquias locais, após a audição do SP e dos restantes municípios interessados.



nº 11: o prazo conta-se a partir da receção do requerimento pela AT

Lei n.º 73/2013 - Derrama Municipal

Artigo 18º - Derrama Municipal

nº 5

- Quando o **requerimento previsto no nº 3** é apresentado em conjunto por todos os municípios interessados, o mesmo considera-se **tacitamente aprovado** pela AT, se, decorrido o prazo de 90 dias e após a audição do SP, a AT não apresentar uma proposta alternativa para despacho como previsto no **nº4**.

nº 6

- Se o despacho previsto no **nº 4** não for emitido nos 30 dias seguintes ao recebimento da **proposta da AT**, esta considera-se **tacitamente aprovada**, produzindo os efeitos legais do despacho referido.

Lei n.º 73/2013 - Derrama Municipal

Artigo 18º - Derrama Municipal

nº 7

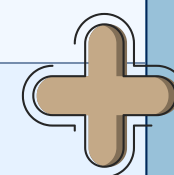
- A fórmula de repartição referida nos números 3 e 4 resulta da seguinte ponderação:

30%

Massa salarial e prestações de serviços para a operação de manutenção das unidades afetas às atividades referidas

70%

Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística



nº 9 - margem bruta - apuramento

Lei n.º 73/2013 - Derrama Municipal

Artigo 18º - Derrama Municipal

nº 7

$$\text{Lucro tributável Município A} = \text{LT total} * \left(\overset{\text{Trabalho}}{30\% * \frac{\text{Gastos massa salarial Município A}}{\text{Gastos massa salarial Total Nacional}}} + \overset{\text{Recurso}}{70\% * \frac{\text{Margem Bruta Município A}}{\text{Margem Bruta Total Nacional}}} \right)$$

Exemplo

- Uma empresa de energia com lucro tributável de 1.000.000€, que opera em dois municípios (A e B)

Fator	Município A (Barragem)	Município B (Escritórios)	Total
Massa salarial	10.000€ (10%)	90.000€ (90%)	100.000€
Margem Bruta	800.000€ (80%)	200.000€ (20%)	1.000.000€

- Cálculo para o município A**
 - Peso do trabalho** = 30% * 10% = 3%
 - Peso do recurso** = 70% * 80% = 56%
 - Proporção total** = 3% + 56% = 59%
 - Lucro tributável imputado ao município A**
= 1.000.000€ * 59% = 590.000€
- Sem esta fórmula, usando apenas a massa salarial, o município onde é explorado o recurso receberia apenas 10% da derrama. Assim, recebe 59%.

Lei n.º 73/2013 - Derrama Municipal

Artigo 18º - Derrama Municipal

nº 8

- No **primeiro ano em que se aplica a fórmula do nº 7**, aos municípios aos quais era, no exercício imediatamente anterior, imputada parte da derrama é atribuído **50% do que receberiam caso não fosse aplicada a fórmula do nº 7**, sendo o remanescente da derrama repartido com base nesta fórmula.

Exemplo

- **Reserva (50% do passado)**
 - **Município A:** Tinha 10%, logo reserva **5%** ($10\% * 50\%$)
 - **Município B:** Tinha 90%, logo reserva **45%** ($90\% * 50\%$)
- **Remanescente**
 - **Município A:** $59\% \text{ de } 50\% = \mathbf{29,5\%}$
 - **Município B:** $41\% \text{ de } 50\% = \mathbf{20,5\%}$
- **Imputação no final do primeiro ano:**
 - **Município A:** $5\% + 29,5\% = \mathbf{34,5\%}$
(Subiu de 10% para 34,5%)
 - **Município B:** $45\% + 20,5\% = \mathbf{65,5\%}$
(Desceu de 90% para 65,5%)

Lei n.º 73/2013 - Derrama Municipal

Artigo 18º - Derrama Municipal

nº 9

- A **margem bruta** a que se refere o nº 7 é aferida nos seguintes termos:

a) Minas e outros recursos geológicos

Em função da área de instalação ou exploração correspondente à atribuída no contrato de concessão mineira ou à autorizada pela licença de exploração

b) Centros eletroprodutores

- 50% em função da área de instalação ou exploração
- 25% em função da potência instalada
- 25% em função da eletricidade produzida

nº 16

- Quando é aplicável o regime especial de tributação de **grupos de sociedades**, a **derrama incide sobre o lucro tributável individual** de cada sociedade do grupo.

Lei n.º 73/2013 - Derrama Municipal

Artigo 18º - Derrama Municipal

nº 17 + 18

- Municípios têm de **comunicar a taxa à AT até 31 de dezembro**
- Se não cumprirem o prazo, aplica-se a taxa que estiver em vigor nessa data

nº 19

- A **taxa usada é a que está em vigor a 31 de dezembro do período de tributação**
- Exceto em caso de cessação → usa-se a do período anterior ao da cessação

nº 20

- A **AT transfere o valor da derrama para os municípios**
- Prazo: **até ao final do mês seguinte** ao apuramento

nº 26

- Em caso de liquidação de sociedades, aplica-se a **taxa de derrama do ano anterior ao da cessação de atividade a todo o período de liquidação**

Lei n.º 73/2013 - Derrama Municipal

Artigo 18º - Derrama Municipal

nº 22 + 23

- Municípios podem criar **isenções** ou aplicar **taxas reduzidas**
- Com base em:
 - **volume de negócios**
 - **setor de atividade**
 - **criação de emprego**

nº 24

- **Enquanto a AM não tiver aprovado o regulamento** definitivo da derrama, esta pode deliberar uma **taxa reduzida** para empresas com volume de negócios $\leq 150.000\text{€}$

nº 25

- Os **benefícios fiscais** estão sujeitos às **regras europeias** em matéria de apoios estatais

Derrama Municipal - Taxas

IRC - TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2025

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2025						
CÓDIGO		MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO
05	05	IDANHA-A-NOVA	Taxa geral		0,01%	
11	06	LISBOA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Setor atividade		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 1.200.000,00, relativamente aos seguintes CAE: Grupos 471; 472; 474; 475; 476; 477; 478; 479; 561 e 563.
				Criação emprego		Para as empresas que tenham criado ou criem e mantenham durante o período de 3 anos, no mínimo, 5 novos postos de trabalho.
15	10	SEIXAL	Taxa geral		1,50%	
			Taxa Reduzida	Setor atividade	1,00%	Sujeitos passivos, grandes empresas, cujo volume de negócios não ultrapasse € 10.000.000,00 € que se tenham instalado no concelho e que criem no mínimo 5 postos de trabalho nos primeiros dois anos e que se enquadrem nos CAE: 62010; 62020; 62030; 62090; 63110; 63120.
				Setor atividade	0,50%	Sujeitos passivos, classificadas como PME, cujo volume de negócios não ultrapasse € 1.000.000,00 que se tenham instalado no concelho e que criem no mínimo 5 postos de trabalho nos primeiros dois anos e que se enquadrem nos CAE: 62100; 62201; 62202; 62900; 63100; 63910.
			Isenções	Volume de Negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Criação emprego		Sujeitos passivos que se fixaram no concelho em 2024 e que tenham criado e mantido durante esse período, 3 ou mais postos de trabalho.

Exemplo

- Empresa energética do exemplo anterior, com atividade em dois municípios (A e B).
- Se:
 - A → Idanha-a-Nova
 - B → Lisboa
- Os municípios recebem de derrama:
 - A: $590.000€ \times 0,01\%$
= 59€
 - B: $410.000€ \times 1,5\%$
= 6.150€
- 6.209€ acresce ao IRC

OBRIGADA!

Q&A